



Número: **1032814-57.2026.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **21ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **01/04/2026**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Eleições**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (AUTOR)		LEONARDO FERREIRA HEFFER (ADVOGADO) JORGE RUBEM FOLENA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)		
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2247811089	01/04/2026 21:06	Decisão	Decisão	Interno



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal

PLANTÃO JUDICIAL

PROCESSO: 1032814-57.2026.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTANTES POLO ATIVO: JORGE RUBEM FOLENA DE OLIVEIRA - RJ076277 e LEONARDO FERREIRA HEFFER - RJ122970

POLO PASSIVO: CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face do CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, por meio da qual se questiona a legalidade de deliberações editadas pela Comissão Eleitoral no âmbito do processo eleitoral do sistema CONFEA/CREA/MÚTUA, com pedido de concessão de tutela de urgência.

A parte autora sustenta, em síntese, que as Deliberações nº 14/2026 (id. 2247743283) e nº 15/2026 (id. 2247743343) inovaram indevidamente no ordenamento eleitoral ao exigir a desincompatibilização de candidatos ocupantes de cargos, empregos ou funções públicos não vinculados ao sistema CONFEA/CREA/MÚTUA, em afronta ao Regulamento Eleitoral (Resolução nº 1.150/2025), bem como aos princípios da legalidade e da anterioridade eleitoral. Aponta, ainda, risco de dano irreparável em razão da iminência do prazo para afastamento funcional e das consequências práticas decorrentes da exigência impugnada.

É o relatório do essencial.

Decido:

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de



urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, além da reversibilidade dos efeitos da decisão.

No que se refere ao *fumus boni iuris*, verifica-se, em análise perfunctória própria desta fase processual, a plausibilidade da alegação de que a Comissão Eleitoral possa ter extrapolado os limites de sua competência normativa ao estabelecer exigência não expressamente prevista no Regulamento Eleitoral aprovado pelo órgão competente.

Com efeito, os dispositivos invocados indicam que a desincompatibilização estaria restrita a cargos vinculados ao próprio sistema CONFEA/CREA/MÚTUA, o que, em tese, fragiliza a validade da “interpretação extensiva” promovida por ato infralegal superveniente. De fato, para além de meramente interpretar a norma dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 1.150/2025, cujo texto expressamente exige a desincompatibilização apenas para aqueles que exerçam emprego ou função, remunerada ou não, no Confea, no Crea ou na Mútua, a Deliberação n. 14/2026 estabelece nova hipótese de necessidade de desincompatibilização, desta feita extremamente abrangente, atingindo ocupantes de qualquer cargo, emprego ou função pública, da Administração Pública Direta e Indireta de todas as esferas da Federação.

Ademais, não obstante a fundamentação do ato, que suscita o atendimento à finalidade da norma dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 1.150/2025 de preservar a paridade entre os candidatos, vê-se que a própria Comissão Eleitoral findou por reconhecer a teratologia da extensão da desincompatibilização para todo e qualquer cargo, emprego ou função públicos, na medida em que, por meio da Deliberação n. 15/2026, passou a restringir a medida para os candidatos que, *in verbis*:

I – ocupem cargo eletivo ou exerçam mandato eletivo em função pública;

II – ocupem cargo, emprego ou função pública que detenha efetiva capacidade de influência político-administrativa, poder de direção, comando, coordenação estratégica, relevante representação institucional ou potencial utilização da máquina pública.

(id. 2247743343)

Como se vê, além da inovação no processo eleitoral, as deliberações ainda findaram por estabelecer regime que tornou incerto e dependente de parâmetros não claros na norma o alcance da necessidade de desincompatibilização (item II, acima), o que, à evidência, atenta contra a segurança jurídica.

Por fim, considerando a edição das Deliberações nºs 14/2026 e 15/2026 em 12 e 25 de março do corrente ano, tenho que tal inovação também contraria a norma do artigo 159 da Resolução 1.150/2025, segundo a qual “as alterações no processo eleitoral promovidas pelo Confea observarão o Princípio da anterioridade eleitoral, não se aplicando à eleição que ocorra até 6 (seis) meses da data de sua entrada em vigor.”

Assim, pelo menos em uma análise perfunctória das alegações constantes da



exordial, entendo presente a probabilidade do direito no que diz respeito à indevida extensão das hipóteses de necessidade de desincompatibilização, o que configura inovação do processo eleitoral.

Quanto ao *periculum in mora*, este se evidencia pela proximidade do prazo estabelecido para desincompatibilização (3/4/2026), bem como pelos efeitos potencialmente irreversíveis da eventual inelegibilidade de candidatos e pelos impactos funcionais e financeiros decorrentes do afastamento de cargos públicos, circunstâncias que podem comprometer a utilidade do provimento jurisdicional final.

Não obstante, a extensão dos pedidos formulados, que incluem, além da suspensão das deliberações, o afastamento de membros da Comissão Eleitoral e a imposição de regras específicas ao processo eleitoral, recomenda neste momento inicial, maior cautela do Poder Judiciário, a fim de evitar ingerência excessiva na esfera administrativa sem a devida instrução processual.

Diante desse cenário, a medida que se mostra adequada, proporcional e suficiente para resguardar a utilidade do processo é a suspensão dos efeitos das Deliberações nº 14/2026 (id. 2247743283) e nº 15/2026 (d. 2247743343), a fim de evitar a consolidação de situações potencialmente irreversíveis até o exame mais aprofundado da controvérsia.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos dos efeitos das Deliberações nº 14/2026 (id. 2247743283) e nº 15/2026 (d. 2247743343), relativamente ao processo eleitoral do sistema CONFEA/CREA/MÚTUA, até ulterior deliberação do Juiz Natural da causa.

A presente decisão deverá ser observada de imediato, considerando a urgência que o caso requer.

Intime-se, em regime de plantão.

Após, encerre-se o fluxo de tramitação no plantão e remetam-se os autos ao juízo ao qual o feito foi distribuído.

BRASÍLIA, 1 de abril de 2026.

(assinado eletronicamente)

JUIZ FEDERAL DE PLANTÃO

